



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.02.2019

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 19/02/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100307-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Municipal de
Agricultura e Abastecimento do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

Renata Blanke

Tácito Quadros Maia

Lucas Leite Cabral Filho

Cátia Rochele Martins dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 195 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100307-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento das contas de energia elétrica e os encargos financeiros decorrentes evidenciou certo descuido quando da transição dos gestores que atuaram como responsáveis pelo órgão;

CONSIDERANDO que a falha concernente à gestão previdenciária não redundou em prejuízos significativos a ponto de macular uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renata Blanke, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe a respectiva quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a fragilidade pontual na gestão da execução contratual do auxílio alimentação foi afastada a partir da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento das contas de energia elétrica e os encargos financeiros decorrentes evidenciou certo descuido quando da transição dos gestores que atuaram como responsáveis pelo órgão;

CONSIDERANDO que a falha concernente à gestão previdenciária não redundou em prejuízos significativos a ponto de macular uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tácito Quadros Maia, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe a respectiva quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a fragilidade pontual na gestão da execução contratual do auxílio alimentação foi afastada a partir da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a falha concernente à gestão previdenciária não redundou em prejuízos significativos a ponto de macular uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucas Leite Cabral Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Igualmente, dou-lhe a respectiva quitação.

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a falha concernente à gestão previdenciária não redundou em prejuízos significativos a ponto de macular uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cátia Rochele Martins Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016 . Igualmente, dou-lhe a respectiva quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Municipal de Agricultura e Abastecimento do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle para distribuição de tíquetes alimentação, de maneira a identificar quais servidores receberam efetivamente o benefício;
2. Evitar esforços para garantir o pagamento das despesas com energia elétrica dentro do prazo de vencimento das faturas, a fim de evitar o pagamento, indevido, de multas e juros por atraso;
3. Atentar para realizar os repasses de contribuições previdenciárias (patronal e servidor) nos prazos fixados na legislação, a fim de evitar o pagamento, indevido, de multas e juros por atraso.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/02/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100383-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Jaqueline Nery Oliveira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Marcos Luis Lins Pereira Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 196 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100383-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO a contratação direta de artistas através de processos de inexigibilidade, sem adequada justificativa de preços;

CONSIDERANDO a não comprovação de exclusividade de representação dos artistas pelos empresários contratados nos processos de inexigibilidade;

CONSIDERANDO o pagamento de salários a servidores sem a devida comprovação da prestação de serviços ao Conselho Municipal de Saúde, no montante de R\$ 19.200,00;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas com exames para servidora, sem comprovação de situação de carência;

CONSIDERANDO as deficiências no controle do estoque da merenda escolar;

CONSIDERANDO os gastos com shows e eventos de



mais de 1,8 milhões de reais, em detrimento de despesas essenciais e urgentes, tais como repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS (apurado no Processo TCE-PE nº 15100148-0 a a ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 3.639.337,26);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 19.600,00 ao(à) Sr(a) Antonio Everton Soares Costa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.215,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Jaqueline Nery Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Detalhar em folha de pagamento todas as verbas pagas aos servidores;
2. Aprimorar o controle do registro da lotação dos servidores;
3. Aprimorar os controles do estoque da merenda escolar;
4. Priorizar o pagamento as despesas urgentes e essenciais, tais como repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS;

5. Na locação de imóveis, realizar pesquisa de mercado com a finalidade de justificar os valores contratados;

6. Promover a atualização da legislação municipal em relação aos programas assistenciais de modo a tornar universal e isonômico os benefícios concedidos à população carente, estabelecendo critérios objetivos e impessoais para a sua obtenção, bem como, promover o ajustamento dos mecanismos de controle quanto aos auxílios concedidos;

7. Atentar para as exigências contidas na Decisão TC nº 004/2011, ou outras que venham a ser tomadas por este egrégio Tribunal, quando da contratação de artistas ou bandas para as festividades do Município.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE N° 1820320-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA, JAIRO AMORIM PAIVA, ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA, ELSON CALAZANS TELES GOMES, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

ADVOGADOS: Drs. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933, E ELSON CALAZANS TELES GOMES – OAB/PE Nº 31.114

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 198/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820320-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, dos fatos narrados, restam configurados os pressupostos fático-jurídicos ensejadores da concessão de provimento cautelar suspensivo – *periculum in mora e fumus boni iuris* - no processamento de Pregão Presencial nº 008/2018 (Processo Licitatório nº 138/2018) da Prefeitura Municipal de Chã Grande;

CONSIDERANDO que o teor do Relatório de Auditoria aponta que as mudanças promovidas na nova minuta do edital mantêm as irregularidades de credenciamento prévio e critério de julgamento insuficiente, encontradas no edital publicado, opinando pela manutenção da tutela acautelatória perseguida;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução TC nº 16//2017,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, determinando à Prefeitura do Município de Chã Grande que se abstenha de republicar o edital sem que antes promova todas as adequações para sanar as irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria e, ainda, que observe todas as propostas de determinações contidas no Relatório do corpo técnico, encaminhando previamente a esta Corte de Contas, para nova análise, o edital alterado antes de sua republicação.

Por fim, que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito do Município.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729118-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS: Srs. FABIANA ADELINA PEREIRA (DENUNCIANTE), JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, EMMANUEL REI MARTINS SANTOS, ALMIR COSTA RAMOS, ANA AMÉLIA LIMA E CYNTHIA MONIKE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 200/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729118-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas e o Parecer do Ministério Público de Contas a respeito da Concorrência nº 006/2016 e da execução dos serviços de manutenção do parque de iluminação pública no Município de Camaragibe;

CONSIDERANDO a ausência de identificação do responsável pela emissão das peças técnicas, inadequada exigência no Edital, falta de registro de participante da licitação na ata da sessão pública e a ausência de publicidade dos atos promovidos pela Comissão de Licitação, destoando da Lei Federal nº 8666/1993, artigos 3º, 9º, 40 e 43, sendo os responsáveis o Sr. Almir Costa Ramos e as Sras. Ana Amélia Lima e Cynthia Monike dos Santos Costa;

CONSIDERANDO a execução contratual sem observar os limites máximos de desembolso definidos em cronograma físico-financeiro do Contrato, sendo os responsáveis os Srs. Jorge Alexandre Soares da Silva e Emmanuel Rei Martins Santos;

CONSIDERANDO, entretanto, que a equipe de auditoria indicou que houve a possibilidade de identificação do responsável pela autorização da abertura do processo licitatório e que inexistiu superfaturamento de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso VIII, § 3º, c/c o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente Denúncia contra atos administrativos na Prefeitura de Camaragibe relativos à Concorrência nº 006/2016, de responsabilidade dos Srs. Jorge Alexandre Soares da Silva, Emmanuel Rei Martins Santos, Almir Costa Ramos, Ana Amélia Lima e Cynthia Monike dos Santos Costa.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 4.107,75 ao Sr. Almir Costa Ramos e às Sras. Ana Amélia Lima e Cynthia Monike dos Santos Costa. Tais sanções pecuniárias deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Poder Executivo local, com base na CF, artigo 71, *caput* e inciso IX, *c/c* o 75, e na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 69, adotar as medidas a seguir relacionadas:

- Atentar para o dever de identificar nas licitações o responsável pela emissão das peças técnicas;
- Atentar para o dever do adequado registro de participante da licitação na ata da sessão pública;
- Atentar para o dever de publicidade dos atos promovidos pela Comissão de Licitação;
- Atentar para o dever de observar os limites máximos de desembolso definidos em cronograma físico-financeiro dos contratos firmados.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Executivo e à Presidente da Comissão de Licitação de Camaragibe cópias do Acórdão e do Inteiro Teor da presente deliberação.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858475-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 201/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858475-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais / Sul – GAOS (fls. 10/26);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, prefeito municipal (fls. 29/39);

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54; CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica a degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da Prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. João



Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

Determinar, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854539-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 202/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854539-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 73/85;

CONSIDERANDO que o Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves foi devidamente notificado e não apresentou suas razões quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850227-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADO: Sr. UILAS LEAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 203/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850227-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos **da Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720824-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 204/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720824-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, produzido pela Inspeção Regional de Petrolina-IRPE;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados nas três peças de defesa do interessado, sem, contudo, juntar documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias foi uma constante durante toda a gestão do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, entretanto, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS nos

exercícios de 2013, 2014 e 2015 já foram objeto de análise no julgamento dos processos de prestação de contas TCE-PE nº 1480154-1, nº 15100301-4 e nº 16100377-1; CONSIDERANDO que, no exercício de 2016, não foram recolhidas contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 4.319.802,14 (84,26% do total devido); CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições do compromisso especial ao RPPS no valor de R\$ 2.125.843,44 (79,53% do total devido); CONSIDERANDO a ausência de repasse ao RPPS de contribuições descontadas dos servidores no total de R\$ 323.167,92 (10,64% do montante retido no exercício de 2016);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12;

CONSIDERANDO que a intempestividade no recolhimento das contribuições previdenciárias resulta na realização de despesas indevidas com encargos pelos atrasos nos pagamentos, ocasionando prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO, ainda, que o interessado deixou uma dívida de parcelamentos previdenciários dos exercícios anteriores no montante de R\$ 8.765.731,02;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;



b) Aprimorar a atuação do Controle Interno sobre as obrigações previdenciárias.

Por fim, determinar, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822199-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
INTERESSADOS: SEVERINO RAMOS ALVES, LUCIENE GONÇALVES DOS SANTOS E A COOPERATIVA DE PRODUÇÃO RURAL E DESENVOLVIMENTO URBANO – CONDRUP
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 205/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822199-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1.136 a 1.155);

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Convênio nº 378/2008 encontra-se regular e houve a plena execução de seu objeto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **REGULARES** as contas do Sr. Severino Ramos Alves (Presidente da Cooperativa de Produção Rural e Desenvolvimento Urbano - CONDRUP), dando-lhe a consequente quitação nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750093-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DE VÁRZEA GRANDE, SÔNIA MARIA DE SOUZA, LUIZ SILVESTRE DE MELO, BRENDA PESSOA BRAGA, GENIVALDO RICARDO DE ARAÚJO, NAIZETE MARIA FERREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA, ANSELMO ALVES PEREIRA, E GLEYDISSON MÁRIO DE AZEVEDO MENDES
ADVOGADOS: Drs. LUÍS PAULO SUNDFELD – OAB/PE Nº 18.080, KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628, SANDRA CARMEM DA SILVA – OAB/PE Nº 38.798, E ANTÔNIO FERNANDO ROCHA CARDOSO – OAB/PE Nº 834-B
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 206/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750093-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor dos autos;

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades na prestação de contas e que a execução do objeto do convênio teve execução parcial de 81%;



CONSIDERANDO os largos interstícios temporais nas fases de instauração (mais de 3 anos, responsabilidade da Sra. Brenda Pessoa Braga), conclusão (4 anos, responsabilidade dos Srs. Naizete Maria Ferreira, Fernanda Maria Spinelli de Souza, Rosana de Farias Valença Oliveira e Gleydisson Mário de Azevedo Mendes) e encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal (1 ano e 3 meses, responsabilidade do Sr. Anselmo Alves Pereira); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, e inciso XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Srs. Sônia Maria de Souza e Luiz Silvestre de Melo.

Aplicar, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. Anselmo Alves Pereira, Gleydisson Mário de Azevedo Mendes, Brenda Pessoa Braga, Fernanda Maria Spinelli de Souza, Naizete Maria Ferreira e Rosana de Farias Valença Oliveira, multa individual no valor de R\$ 8.300,00 que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado de Pernambuco.

Determinar à Diretoria de Plenário que encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação ao atual Diretor Geral do PRORURAL e à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Por maioria deixar de imputar débito aos responsáveis.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela imputação de débito aos responsáveis

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820105-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. CLÉCIO CLEMENTE DE SOUZA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 207/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820105-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria acostado às fls. 114-130;

CONSIDERANDO que o Sr. Clécio Clemente de Souza Silva recebeu da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE um repasse financeiro no valor total de R\$ 54.040,00, para realização do Projeto de Pesquisa (APQ-2017-1.05/12) intitulado “estudo em Alta Resolução Temporal da Dinâmica de Vórtices em Nanoestruturas Supercondutoras e em Supercondutores Multibanda”, cuja execução foi regida pelo Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa de fls. 06-09;

CONSIDERANDO que a deficitária prestação de contas dos recursos recebidos para execução do multicitado Projeto de Pesquisa (APQ-2017-1.05/12), onde restou comprovada a devolução (fl. 94) de apenas R\$ 23.393,31 do total percebido de R\$ 54.040,00, contraria não só o Termo de Outorga de Auxílio à Pesquisa respectivo, firmado entre a FACEPE e o interessado, mas também a Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único) e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º); CONSIDERANDO a inexistência de resposta à notificação efetuada (fls. 133-136);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Clécio Clemente de Souza Silva, relativas ao Processo de Auxílio ao Projeto de Pesquisa APQ-2017-1.05/12, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor total de R\$



30.646,69, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito, e não o fazendo, que a Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100024-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

José Evilásio de Araújo

EVELLYN CASE DE ARAUJO (OAB 40725-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/02/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se

encontram consolidados no Anexo Único deste voto; CONSIDERANDO a existência de deficiências na elaboração dos demonstrativos da Programação Financeira;

CONSIDERANDO as deficiências quanto à implantação das novas regras estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral, no exercício sob análise, da contribuição dos servidores ao Regime de Previdência, no montante de R\$ 26.466,68;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral da contribuição patronal, no exercício em lumen, ao Regime de Previdência, no montante de R\$ 569.495,71;

CONSIDERANDO que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias é causa do aumento do passivo do Município, uma vez que gera ônus em virtude do pagamento de juros e multas, além de comprometer gestões e aposentadorias/benefícios futuros;

CONSIDERANDO que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias vem sendo analisada por este Tribunal como causa de rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite estabelecido pela LRF para a Despesa Total com pessoal deve ser afastado em virtude do Município estar sob “estado de emergência” devidamente comprovado através de Decretos Estaduais e Municipais;

CONSIDERANDO o respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO as deficiências observadas quanto à Transparência Pública no exercício em lumen;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:



1. **Aprimore os Demonstrativos da Programação Financeira, objetivando “além de disciplinar o fluxo de caixa, atendam ao controle do gasto público, frente a . eventuais frustrações na arrecadação da receita”;**
2. **Aplique o MCASP em todos os exercícios em obediência às Portarias Conjunta emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal;**
3. **Repasse as contribuições previdenciárias para o Regime de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando a formação de passivos para o Município;**
4. **Adote medidas para acompanhar as despesas com pessoal de forma permanente para evitar a extrapolação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, inciso III, alínea “b”;**
5. **Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/02/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100121-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,19% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2015, não tendo o interessado logrado êxito em reduzir, em pelo menos um terço, até o 2º quadrimestre de 2016, o percentual excedente da DTP em função da RCL, dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23 c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO que o município aplicou 20,20% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência de aplicação mínima de 25% dos recursos, prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS no montante de R\$ 1.875.761,67;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 4.319.802,14), atingindo 84,26% do montante devido;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento de contribuições relativas ao compromisso especial, advindo de alíquota suplementar, no valor de R\$ 2.125.843,44, correspondente a 79,53% do total devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 323.167,92, equivalente a 10,64% do total devido;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, mesmo com a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o interessado assumiu obrigações nos dois últimos quadrimestres da gestão, que poderiam ser evitadas, com



a realização de eventos, no montante de R\$ 499.160,00;
CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não colaborando, de forma efetiva, com o exercício do controle social, diante da inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio César Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à melhoria da operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
3. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
4. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal e aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, promovendo medidas de atendimento aos percentuais legais e constitucionais;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de

modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/02/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100148-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

Ferdinando Lima de Carvalho

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/02/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;



CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 1.498.814,21**, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, item 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do *deficit* orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) A LDO não definiu a forma e os critérios de limitação de empenhos a serem efetivados nas hipóteses de risco de não cumprimento das metas fiscais (Item 2.1 do RA);

CONSIDERANDO que o não repasse ao RGPS de R\$ 472.208,61 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 86,17% do total retido, e R\$ 914.366,90 da contribuição patronal devida, equivalente a 68,66% do total devido, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,79%, 66,22% e 58,81%, respectivamente, descumprindo assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2014, quando atingiu 62,43%;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE Nº 1780034-1 – Acórdão TC nº 0289/18, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2015, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 319.027,88 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 23,20%, R\$ 1.936.786,01 da contribuição patronal devida e R\$ 932.766,71 da contribuição patronal especial devida, equivalente respectivamente a 98,39% e 99,55% do total devido para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nº^S 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº

12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ferdinando Lima De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
4. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Maraial, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;
5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;



6. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência (RGPS e RPPS) de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

7. Realizar a segregação de massas dos segurados do regime próprio de previdência social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o déficit atuarial previdenciário crescente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

27.02.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1723579-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 208/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723579-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, §1º, *alínea "c"*, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 21/2015, que dispõe sobre a Auditoria de Natureza Operacional, especialmente as prescrições contidas nos artigos 10 e 11;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Interessado;

CONSIDERANDO os indicadores de desempenho do Estado no tocante ao índice de bem-estar urbano (IBEU), análise da aderência das estatísticas urbanas às preferências alocativas da gestão estadual, e por fim a incipiente utilização do Escritório de Projetos pelos municípios,

Em Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial de Natureza Operacional, na Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco (SEPLAG).

Outrossim, RECOMENDAR aos atuais gestores da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco (SEPLAG) as seguintes ações:

1. Elaborar um Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano, ou documento equivalente, a fim de estabelecer o conjunto de princípios, diretrizes e objetivos norteadores dos investimentos em habitação, saneamento ambiental, mobilidade urbana, transporte e trânsito, bem como para promover o desenvolvimento fundiário e imobiliário nas áreas urbanas, ao longo do território pernambucano. Considerando os termos do Pacto Federativo, é



necessário que o documento estabeleça claramente o diagnóstico, as ações, os objetivos, as metas e os responsáveis, seja por cada uma das ações e também pelo gerenciamento integrado, no âmbito do governo Estadual, da Política Urbana do Estado;

2. Que o Plano retromencionado seja desenvolvido pelo auditado com vistas à implementação do Plano de Ação que sucederá esta auditoria, nos termos do artigo 2º, VI, da resolução TC 21/2015;

3. Realizar as Conferências Estaduais das Cidades, em face de sua importância na política urbana, assegurada pela execução orçamentária do Estado;

4. Realizar Conferências Municipais das Cidades, eventos concebidos para assegurar o caráter democrático e participativo da política urbana em nível local, seja estimulada e monitorada pela SEPLAG, dado que do sucesso dessas iniciativas impacta os objetivos no PPA estadual no tocante à participação, transparência, e controle social do investimento público;

5. Apoiar os municípios pernambucanos na geração de receitas próprias para o financiamento de sua política urbana, nos termos previstos no Estatuto das Cidades;

6. Evidenciar, no Plano Estadual de Desenvolvimento Urbano, ou documento equivalente a ser desenvolvido pelo auditado, mediante indicadores de resultado, o caráter redistributivo dos objetivos de sua política urbana;

7. Empregar, através do Governo do Estado, já a partir do próximo projeto de Lei de Revisão do PPA e em todos os instrumentos de planejamento doravante, indicadores de resultado que indiquem clara e precisamente os produtos das ações de governo. Tal expediente facilitará sua aferição e análise pela própria equipe da SEPLAG (que acompanhará sua execução), e possibilitará aos órgãos de controle, entidades da sociedade civil e (principalmente) ao cidadão comum, acompanhar a evolução da política, via Portal da Transparência do Estado ou instrumento equivalente;

8. Reavaliar, em face de potenciais distorções de justiça fiscal, e do comprometimento da eficiência na geração de bens e serviços públicos pelos municípios, a decisão de repartição dos recursos do FEM a partir do modelo do FPM;

9. Melhorar a transparência e a acessibilidade na informação empregada no planejamento das ações de política urbana, disponibilizando ao público base de dados que permita ao público, além do monitoramento da execução orçamentária, a identificação das preferências alocativas

com atualização e detalhamento necessários à avaliação qualitativa das ações;

10. Dotar os instrumentos de planejamento da gestão de dispositivos que evidenciem a relação entre a despesa prevista e indicadores de demanda que justifiquem, à luz de critérios claramente estabelecidos, os investimentos pretendidos;

11. Considerar, nos próximos orçamentos anuais, o cenário apresentado por indicadores de desenvolvimento urbano de domínio público, os quais já apontam para a gravidade da situação estadual em termos de escassez de arborização nas cidades, esgoto a céu aberto, lixo acumulado no entorno dos domicílios (D.2); escassez quantitativa e qualitativa de moradias (D.3); iluminação pública, pavimentação, calçadas, acessibilidade e identificação dos logradouros (D.5, do IBEU);

12. Apoiar a regularização cadastral dos imóveis urbanos, ao longo do território estadual, bem como o desenvolvimento dos marcos regulatórios municipais (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas, etc.);

13. Apoiar a função de planejamento no ciclo de gestão municipal, de modo a minimizar o efeito de retenção, observado em municípios que não conseguem se habilitar para as recentes edições do FEM e função de dificuldades para planejar, e conseqüentemente executar os seus PTM;

14. Promover a capacidade técnica dos municípios no tocante à gestão dos seus respectivos PTM, em face da decisão governamental do Estado em executar investimentos nas cidades em parceria com os municípios;

15. Corrigir o fluxo de prestação e julgamento das contas dos PTM, evitando retenção de processos sob responsabilidade do governo estadual que redundem em prejuízo aos municípios;

16. Divulgar, junto aos governos e a sociedade civil dos municípios, a existência do EP - seus objetivos, organização e serviços disponíveis - destacando a possibilidade de financiamento de projetos para prefeituras e consórcios municipais;

17. Estimular a apresentação de propostas, pelos potenciais beneficiários, nos próximos editais de financiamento;

18. Consignar que nos próximos editais contenham cláusula que estabeleça o prazo de vigência para o contrato de repasse, fixando o lapso temporal para o qual a gestão municipal deverá se organizar para receber e aplicar o recurso;



19. Realizar busca ativa, junto a proponentes e signatários dos Termos de Adesão do Edital de março de 2015, promovendo assim a execução do orçamento reservado para a contratação de projetos;

20. Articular o lançamento dos seus Editais de Financiamento com o ciclo de gestão municipal, avaliando a partir do PPA 2018-2021 e subsequentes, o momento mais favorável para publicar a convocatória, resguardando – com vistas ao sucesso da ação - a dinâmica político-administrativa dos governos locais;

21. Evitar atrasos no repasse de recursos para financiamento da contratação de projetos aos municípios.

E ainda, DETERMINAR:

- À Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco (SEPLAG):

Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, relatório de execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

- À Diretoria de Plenário deste Tribunal:

Encaminhar este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

- E ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal: Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta deliberação e do Relatório de Auditoria à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1770016-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: Drs. WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.105, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 210/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1770016-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Custódia se encontra acima do lim-



ite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2015, por 12 quadrimestres (58,87% no 1º Q/2012; 63% no 2º Q/2012; 63,02% no 3º Q/2012; 65,59% no 1º Q/2013; 66,30% no 2º Q/2013; 77,48% no 3º Q/2013; 71,06% no 1º Q/2014; 69,95% no 2º Q/2014; 76,66% no 3º Q/2014; 76,43% no 1º Q/2015; 78,69% no 2º Q/2015 e 74,88% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23; CONSIDERANDO que o exercício de 2015 é o terceiro (3º) da gestão que teve início em 2013;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (**Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho**), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (**Cons. Dirceu**

Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (**Cons. Marcos Loreto**), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (**Cons. Dirceu Rodolfo**), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (**Cons. João Campos**), Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 (**Consª Teresa Duere**), Processo TCE-PE nº 1857390-3 – Acórdão T.C. nº 0913/18 (**Consª Teresa Duere**);

CONSIDERANDO por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que as receitas do Município de Custódia apresentaram trajetória de crescimento. Se compararmos a Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2012 com a do 3º quadrimestre de 2015, período em que as Despesas com Pessoal estiveram acima do limite, o aumento verificado alcança o montante de 20%; e, se o comparativo for num período mais contemporâneo, como, por exemplo, entre o 3º quadrimestre de 2014 e o 3º quadrimestre de 2015, o aumento da RCL é de 5,5%.

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, Prefeito do Município de Custódia, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 63.270,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860012-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019



GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 211/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860012-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de São Vicente Férrer tenham alcançado, no 2º Semestre de 2013, o parâmetro de 60,56% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e se tenham mantido extrapolados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, resta configurado que o Chefe do Executivo local não adotou medidas necessárias para a redução de todo o excesso de despesas no período em apreço, 2016, o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também os princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou irregular a gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 também em razão de o Chefe do Poder Executivo não ter promovido a redução de todo o excesso de gastos de pessoal, preceituada pela LRF, artigos 19 e 20 c/c 23 (Acórdão T.C. nº 1042/18, Processo TCE-PE 1860000-1, DOE 11.09.18);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Prefeito e ordenador de despesas do Município de São Vicente Férrer, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 51.840,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer um excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Relatório de Auditoria.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751823-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 212/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751823-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas; **CONSIDERANDO** que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 47,09% no quadrimestre de referência, qual seja, o 2º quadrimestre de 2017; **CONSIDERANDO**, contudo, o baixo quantitativo excedido do limite; **CONSIDERANDO** que as nomeações são destinadas à área de saúde; **CONSIDERANDO** o excepcional interesse público; **CONSIDERANDO** que houve Seleção Pública Simplificada; **CONSIDERANDO** que as admissões sob análise não apresentaram outras irregularidades graves o suficiente para ensejarem ilegalidade, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500462-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ALBÉZIO DE MELO FARIAS DA SILVA – OAB/PE Nº 9.357, NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.334, E WANESSA SOARES WANDERLEI DA SILVA – OAB/PE Nº 35.060

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 213/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500462-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as conclusões do Relatório de Auditoria e das Notas Técnicas de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada e os novos documentos juntados; **CONSIDERANDO** a legislação de regência; **CONSIDERANDO** que os serviços foram prestados, não restando informação do contrário; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** das admissões através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 16100172-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

Maria Madalena Santos de Britto

RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.67) e a não apresentação da defesa pela interessada, em que pese ter sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs.68 e 69);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da parte patronal (R\$ 442.046,96) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 16,94% do total devido;

CONSIDERANDO a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores (R\$ 183.490,93) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 17,81% do total retido;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias afeta o equilíbrio das contas públicas a longo prazo, com infração aos arts. 20, *caput*, 22, incisos I e II e 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, assim como ao art. 1º da Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais suple-

mentares, por anulação de dotações, sem autorização legislativa no valor de R\$ 13.258.115,14, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o significativo déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 5.942.438,47 e a incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo, contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação, no Balanço Financeiro, do controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, deixando-se de discriminar as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas e ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, sem a integral fidedignidade e padrões legais, exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal e a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria Madalena Santos De Britto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos, tanto no Balanço Patrimonial, como no Balanço Financeiro (item 3.1);

- Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante



déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (itens 3.2 e 3.4.1);

- Realizar os procedimentos administrativos e legais visando equacionar urgentemente o relevante déficit atuarial existente referente ao plano financeiro de previdência (item 9.2);

- Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais (item 10).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia do Inteiro Teor da presente Decisão.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO
CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO
PIMENTEL

01.03.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1857123-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 214/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857123-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 0681/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1770020-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do percuciente Parecer MPCO nº 387/2018, o qual acompanho na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** remanescer tão somente a necessidade de adequação da forma como expressado o entendimento da Primeira Câmara quanto à conduta irregular do Embargante no Processo Original, porém descabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, consoante inclusive jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** tão somente para alterar os termos do terceiro Considerando do Acórdão T.C. nº 681/18 para a seguinte redação: “**CONSIDERANDO** que o Chefe do Executivo do Município de Sertânia, a despeito da adoção de algumas medidas para reduzir despesas com pessoal, não promoveu nos três quadrimestres do exercício de 2015 a redução de tais gastos ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, configurando a infração administrativa prevista no art. 5º, inc. IV, da Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, parágrafo primeiro, da citada Lei e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04;”.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100833-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa Pernambuco de
Comunicação

INTERESSADOS:

Guido Bianchi

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

Gustavo Henrique Oliveira de Almeida

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

Leonildo da Silva Sales

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

Marcelo Canuto Mendes

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 215 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100833-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa apresentada de forma conjunta pelos interessados logrou elidir as ressalvas do Relatório de Auditoria, mantendo parte delas no campo das determinações;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Guido Bianchi, relativas ao exercício financeiro de 2017

CONSIDERANDO que a defesa apresentada de forma conjunta pelos interessados logrou elidir as ressalvas do Relatório de Auditoria, mantendo parte delas no campo das determinações;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Henrique Oliveira De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO que a defesa apresentada de forma conjunta pelos interessados logrou elidir as ressalvas do Relatório de Auditoria, mantendo parte delas no campo das determinações;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonildo Da Silva Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

CONSIDERANDO que a defesa apresentada de forma conjunta pelos interessados logrou elidir as ressalvas do Relatório de Auditoria, mantendo parte delas no campo das determinações;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Canuto Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



a. QUE, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, instaure a devida AUDITORIA OPERACIONAL a fim de analisar a eficácia das atividades operacionais da EPC *vis a vis* seus objetivos institucionais, avaliando os resultados atingidos e os custos despendidos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1760004-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 216/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760004-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de João Alfredo registrou um excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2014, quando o comprometimento chegou a 54,24%, e assim permaneceu durante todo o exercício de 2015, registrando 55,69%, 60,27% e 59,32%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;
CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2014 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2015, e o restante do excedente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2016, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o baixo crescimento do Produto Interno Bruto naquele período;
CONSIDERANDO que de fato ocorreu a irregularidade apontada pela equipe técnica, em virtude da não redução do excesso da Despesa com Pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2014 em pelo menos 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2015;
CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 2º quadrimestre de 2015), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2016),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município de João Alfredo, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.



Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo – CCE formalize Processo de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2016, quando findo o prazo para a eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal verificado no 3º quadrimestre de 2014, se de fato o excedente não houver sido totalmente eliminado.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821968-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/02/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

INTERESSADA: Sra. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 218/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821968-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, tendo, ainda, a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do respon-

sável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Primavera permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º semestre de 2014 e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificada, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, ao término do exercício de 2016, não reduziu nem mesmo um terço do excedente da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 1º semestre de 2014;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa à responsável, nos termos do §1º do citado artigo,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Severina Moura Batista Peixoto, Prefeita do Município de Primavera à época, aplicando-lhe, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 39.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

02.03.2019

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100282-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

Mario da Mota Limeira Filho

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 220/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100282-1, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Responsável comprovou a inexistência de acumulação de cargos e a regularidade do recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS; CONSIDERANDO, todavia, restar configurado um precário controle sobre gastos com combustíveis e sobre despesas com diárias, comprometendo a prestação de contas desses recursos, conforme preconiza Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74 e Lei 4320/64, artigo 62; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario Da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Mario Da Mota Limeira Filho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever de instituir controle interno sobre gastos com combustíveis, por meio de um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensal, onde constem no mínimo os seguintes dados: número da placa de veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim comprovantes de cada abastecimento;

b) atentar para o dever de instituir um controle sobre a concessão de diárias, não apenas delimitando o montante de concessão, bem como exigindo comprovante, por documentação idônea, tanto da necessidade do deslocamento, quanto de que esteve no local do destino e para atender a



uma finalidade pública, sendo vedado converter as diárias em remuneração indireta.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100183-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 221/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100183-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 444/2018, o qual se acompanha, quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1851601-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 224/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851601-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que não foi realizado processo de Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações acerca dos períodos contratuais;



CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista se encontrava com percentual superior ao limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO acumulação indevida de cargos por parte dos servidores listados no Anexo IV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S todas as admissões relacionadas nos Anexos I, II, III e IV, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, aplicar ao Prefeito responsável, Humberto César de Farias Mendes, com base no artigo 73, incisos I e III, da LOTCE, de multa no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de março de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/02/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100141-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Evandro Mauro Maciel Chacon

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019,

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não atendem à legislação;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 13.772.725,61;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo;

CONSIDERANDO que o município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 280.467,89;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 1.135.393,55;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no montante de R\$ 270.984,11;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 2.851.067,65;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMpe;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite máximo de 54% para Despesa Total com Pessoal durante toda a gestão do interessado (2013 a 2016);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Evandro Mauro Maciel Chacon, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
3. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
6. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão; Acompanhante

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE; Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/02/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 16100031-9**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

Mario da Mota Limeira Filho

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/02/2019, CONSIDERANDO que houve a aplicação de 26,04% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos à Câmara de Vereadores, observando à Constituição da República, artigo 29-A;

CONSIDERANDO a aplicação de 84,87% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2015, de 22,7% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como



recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, deficiente transparência do Poder Executivo; descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015; distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA; incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa do Município; inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício sem recursos suficientes para arcar com as despesas; desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência e Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias, bem assim para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;

b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa;

c) atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;

d) ofertar ensino de qualidade nas escolas da rede municipal, um Direito fundamental tutelado pela Carta Magna, adotando também medidas efetivas também para reduzir a taxa do fracasso escolar;

e) atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

f) atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processos de Gestão Fiscal, a fim de examinar comprometimento de gastos com pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida, em relação ao exercício de 2015 e 2016.

b. Instaurar também Processos de Gestão Fiscal a fim de avaliar a transparência, tanto em relação ao exercício de 2015, quanto outro Processo relativo ao exercício de 2016.

À Diretoria de Plenário:

a. por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Riacho das Almas encaminhar cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

26.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859902-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DO RECIFE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 197/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859902-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0945/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508947-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº. 448/2018;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular o objeto da presente Auditoria Especial, devendo ser mantidas as recomendações com os ajustes contidos no Parecer MPCO nº 448/2018.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724023-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/02/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERRAS
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMERO VIRGÍNIO DE FARIAS
ADVOGADOS: Drs. WALLEZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 199/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724023-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA ACÓRDÃO T.C. Nº 1409/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504136-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 027/2018;
CONSIDERANDO que o requerente não logrou êxito em afastar as irregularidades motivadoras da decisão verberada,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão para não conceder o efeito suspensivo ao presente pedido e não receber o documento PETCE nº 6.421/2019, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1409/16.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral



27.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1724789-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA (RESCINDENTE); JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA FILHO – OAB/PE Nº 29.298
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 209/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724789-5, PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA O ACÓRDÃO O ACÓRDÃO T.C. Nº 050/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1330089-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO as razões constantes do Pedido de Rescisão, assim como os documentos anexos; CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que o interessado logrou êxito somente em relação à redução da omissão previdenciária, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de reduzir o total da omissão previdenciária, que passa a ser de R\$ 949.322,90, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive o débito.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

01.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820071-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, RONALDO VEIGA DE OLIVEIRA E SHIRLEY FEITOSA ARAÚJO BRAGA
ADVOGADOS: Drs. EVELLYN CASÉ DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 40.725, E LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 217/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820071-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852622-6) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 443/2018, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 81, por ser tempestivo e a parte possui legitimidade *ad causam*, CONSIDERANDO que não remanesce omissão, contradição ou obscuridade na Deliberação embargada, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.



Recife, 28 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820056-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS: ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA E YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 219/19

Discutido o conflito de competência em processos atinentes à Prefeitura da Cidade do Recife - Secretaria de Educação, exercícios 2018/2019, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 781/2019;
CONSIDERANDO o artigo 11, §§ 1º e 3º, da Resolução TC nº 14/2015;
CONSIDERANDO que o processo de Denúncia TCE-PE nº 1920314-7 e o processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1820056-4 versam sobre o Pregão Eletrônico nº 22/2018, que vem sendo conduzido pela Secretaria de Educação da Prefeitura do Recife desde 2018 até o presente exercício financeiro;
CONSIDERANDO que o Conselheiro Valdecir Pascoal é o relator das contas da Secretaria de Educação do Recife para o exercício de 2019,
EM FIXAR a competência do Conselheiro Valdecir Pascoal para a relatoria dos Processos TCE-PE nºs 1820056-4 e 1920314-7. Ambos os Processos devem ser redistribuídos ao novo Relator.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal

02.03.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921165-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: Sra. ANDRÉA COSTA DE ARRUDA – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 222/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921165-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o não atendimento do requisito de admissibilidade estabelecido no artigo 198 da Resolução TC nº 015/2010;
CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no artigo 199, inciso III, do retrocitado normativo;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas,
Em **NÃO CONHECER** a presente Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.
Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão à consulente.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724989-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI
INTERESSADO: JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - JOTUDE
ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 15.161, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, E RAPHAEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.432
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 223/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 17249489-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408565-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em conhecer o presente recurso e, **por voto médio, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos**,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade de oposição do presente Recurso Ordinário;
CONSIDERANDO que os Recorridos, notificados, não lograram combater as razões recursais, limitando-se a repetirem os mesmos argumentos já apresentados no processo inicial;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos autos do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1408565-3 foram afastadas apenas parcialmente no

Acórdão T.C. nº 0029/17;
CONSIDERANDO que as irregularidades constantes no edital da Concorrência nº 001/2014 da EPTI, constantes nos Achados A1.2, A1.12, A1.13, A1.15, A1.18, A1.20, A1.23, A1.25 e A1.26, em seu conjunto, afrontam os princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da publicidade, estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8666/93, nos termos dispostos no corpo deste voto, a despeito das seguidas determinações do TCE para as correções necessárias dos vícios apontados;

CONSIDERANDO que o item 10.5.3 c/c o 21.16 do Edital caracterizam o estabelecimento de critério subjetivo de avaliação, inviabilizando o julgamento objetivo das propostas e em flagrante prejuízo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que não foram elaborados os estudos e levantamentos previstos no artigo 42, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8789/1995;

CONSIDERANDO que a ARPE deve ser provocada a emitir parecer prévio sobre o Edital, nos termos de suas atribuições de Agência Reguladora de Serviços públicos do Estado previstas na Lei Estadual 12524/2003, sobre os itens 2.1.12, 2.1.13, 2.1.15 e 2.1.17 do Relatório de Auditoria referente ao Processo TCE-PE nº 1408565-3;

CONSIDERANDO que, no uso das competências previstas no artigo 71, IX, da Constituição Federal, no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 70, V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o TCE tem poderes para determinar a anulação do edital e a observância às correções indicadas pelo corpo técnico, sob pena de multa aos gestores recalcitrantes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei nº 8666/93, que determina que a autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório deve anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO que as determinações deverão ser acompanhadas pelo corpo técnico do Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do artigo 70, parágrafo único, da Lei Orgânica, pelo qual o processo de Auditoria Especial pode continuar em instrução para apreciar o novo edital a ser publicado, sem prejuízo de ser proferida deliberação de mérito;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e a inexistência de qualquer indício de dolo ou má-fé da diretoria da EPTI no cometimento das irregularidades apontadas,



resultantes apenas da extrema complexidade do objeto da concorrência;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do opinativo do Ministério Público de Contas no processo originário,

POR MAIORIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para DETERMINAR que a presidência da EPTI, sob pena de multa e responsabilização pessoal, adote as seguintes providências, após a publicação deste Acórdão:

a) Anular, em sua integralidade, a Concorrência nº 001/2014 e os contratos dela decorrentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação;

b) Solicitar, em caráter de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer regulatório da ARPE, aos achados referenciados nos itens 2.1.12 achado A1.18, 2.1.13 achado A1.20, 2.1.15 achado A1.23 e 2.1.17 achado A1.26 do relatório de auditoria;

c) Encaminhar ao TCE minuta de novo edital, com as correções apontadas pela Auditoria e aquelas presentes no Acórdão nº T.C. nº 0029/17, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Acórdão;

d) Aguardar a análise da minuta do novo edital pelo corpo técnico do TCE, que se manifestará, em caráter conclusivo, em 30 (trinta) dias a partir do recebimento da referida minuta;

e) Manter em operação os contratos vigentes até a conclusão do novo processo licitatório, assegurando os Serviços de Transporte Intermunicipal de Passageiros aos usuários do sistema.

E, POR VOTO DE DESEMPATE, manter o Acórdão recorrido em relação ao julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1408565-3.

Ainda, DETERMINAR, ao Núcleo de Apoio às Sessões, a adoção, com urgência, das seguintes providências:

- Oficiar ao TJPE, com cópia deste Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação;

- Digitalizar estes autos no sistema AP, para que quaisquer recursos tramitem apensados à cópia digitalizada dos autos, devendo os originais ser remetidos à CCE/GLIC para continuidade da instrução;

- Oficiar à Presidência da EPTI, com urgência, com cópia deste Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação, para cumprimento da deliberação;

- Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para as necessárias providências, decorrentes das evidências trazidas aos autos pela

diligência realizada no âmbito da Ação Popular de nº 0081482-31.2014.8.17.0001.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente – proferiu o voto de desempate mantendo o julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria especial

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator – vencido parcialmente por ter votado pelo provimento total do recurso para julgar irregular o objeto do processo recorrido

Conselheiro Carlos Porto – acompanhou o voto do relator
Conselheira Teresa Duere – votou pelo desprovimento do recurso

Conselheiro João Carneiro Campos – votou pelo desprovimento do recurso

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – acompanhou o voto do relator

Presente: Dr^ª. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1508642-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (CONSULENTE), PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA, DAYANA NAVARRO NÓBREGA, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JÚNIOR, FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE E JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. CÁSSIA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE nº 25.125, EDUARDA MELQUIADES DE LIMA

– OAB/PE nº 28.238, ÁLISON ÉBER NUNES DA CRUZ

– OAB/PE nº 35.922, CAROLINE DA SILVEIRA JERICÓ

– OAB/PE nº 1.964-A, E RENATA FURTADO DE MENDONÇA – OAB/PE nº 25.402

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 225/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508642-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, diante da desistência do Consulente, em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda de objeto.

Recife, 1 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

gra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 1 de março de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1850636-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/02/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS: Srs. ABRAÃO BARBOSA DA SILVA E MARCOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 226/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850636-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1434/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723803-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 185/2018;

CONSIDERANDO as fartas evidências das irregularidades perpetradas no bojo da Dispensa de Licitação nº 002/2017 e na execução do contrato respectivo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na ínte-